



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL ESTADO DE SÃO PAULO

CIENTE

Rodolfo Mansoeli
Presidente

29/05/2018
MMG

PARECER JURÍDICO

Ementa: Parecer - Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2018, que susta os efeitos do Decreto nº 4.352, de 22 de dezembro de 2018, expedido pelo Prefeito Municipal de Palmital, que "Fixa Custo com a Atividade Limpeza Pública (Remoção de Lixo Domiciliar) - Análise da legalidade e constitucionalidade - Iniciativa Parlamentar – Possibilidade em simetria com as disposições constitucionais. Entendimento jurisprudencial.

I-RELATÓRIO

A presente consulta versa, em suma, acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2018, de autoria do vereador Francisco de Souza, que dispõe sobre a sustação dos efeitos do Decreto nº 4.352, de 22 de dezembro de 2018, expedido pelo Prefeito Municipal de Palmital, que "Fixa Custo com a Atividade Limpeza Pública (Remoção de Lixo Domiciliar)".

O Projeto de Decreto Legislativo, foi protocolado na Secretaria da Câmara em 07/05/2018, sob nº 297/2018. A justificativa se encontra a fl. 03.

Em 09/05/2018, foram enviadas fotocópias do Projeto de Decreto Legislativo, aos Presidentes das Comissões Permanentes: de Finanças, Orçamento e Gestão Pública e de Justiça, Redação, Ética e Cidadania.

O Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão Pública solicitou ao Presidente da Câmara, via requerimento, protocolado em 17/05/2018, sob nº 306/2018, a emissão de parecer jurídico, o qual foi deferido pelo Presidente em 17/05/2018.

É o breve relatório do necessário. Em seguida, passamos a opinar.

II-FUNDAMENTAÇÃO

É de exclusiva atribuição da Câmara Municipal sustar atos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar deste, por meio de Decreto



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL ESTADO DE SÃO PAULO

Legislativo, em simetria com as disposições constitucionais constantes no Art. 49, inciso V, da Constituição Federal e Art. 20, inciso IX, cc. Art. 144 da Constituição de São Paulo.

Confira-se:

"CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

[...]

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

[...]

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

V- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; [...]" grifou-se

"CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

Seção III

Das Atribuições do Poder Legislativo

[...]

Art. 20. Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa:

[...]

IX-sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

[...]

Dos Municípios

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**" grifou-se

Pois bem.

O fundamento do Projeto de Decreto Legislativo, em análise, reside no fato de que o Chefe do Poder Executivo majorou os valores da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar em aproximadamente, 60% (sessenta por cento), por meio do Decreto de sua lavra - Decreto nº 4.352, em 22 de dezembro de 2017, exorbitando o poder regulamentar.

A respeito do poder regulamentar, citamos o ensinamento de **JOSÉ AFONSO DA SILVA:**



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

“O poder regulamentar não é poder legislativo, por conseguinte não pode criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. **Ultrapassar esses limites importa abuso de poder, usurpação de competências, tornando írrito o regulamento dele proveniente, e sujeito a sustação pelo Congresso Nacional** (art. 49, V).”

[...]

“... o regulamento não contém, originariamente, novidade modificativa da ordem jurídico-formal; limita-se a precisar, pormenorizar, o conteúdo da lei. É, pois, norma jurídica subordinada. O regulamento tem limites decorrentes do direito positivo. Deve respeitar os textos constitucionais, a lei regulamentada e a legislação, em geral, e as fontes subsidiárias a que ela se reporta.” (Comentário Contextual à Constituição Ed. Malheiros 2ª ed. p. 484). grifou-se

Consta ainda, na fundamentação do Projeto de Decreto Legislativo, que o Prefeito Municipal em resposta ao Requerimento nº 19/2018, de autoria do autor do Projeto de Decreto Legislativo, **“informou que a atualização monetária acerca da majoração da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, autorizada pela Lei Complementar Municipal nº 81, de 7 de agosto de 2001, já se encontrava inclusa no Decreto nº 4.352/2017”**. grifou-se

Não se trata, portanto, de simples atualização monetária, no caso, houve a majoração da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar sem a devida autorização legislativa.

O art. 97 do **Código Tributário Nacional** dispõe:

“Art. 97 **Somente a lei** pode estabelecer:”

[...]

II a majoração de tributos, ou sua redução,

[...]

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.” Grifou-se

Assim, ultrapassados os limites do poder regulamentar pelo Poder Executivo impõe-se ao Poder Legislativo, a possibilidade de sustar os seus efeitos, por meio de Decreto Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL ESTADO DE SÃO PAULO

Em caso análogo ao Projeto de Decreto Legislativo em questão, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, assim decidiu:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Tietê. Decreto Legislativo nº 02/2014 sustando os efeitos do Decreto Municipal nº 5.521/2013 ao adotar tabela com novos valores para fins de lançamento de ofício do ISS incidente sobre a construção civil. **Possível ao Poder Legislativo sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar** (art. 12, XXII da LOM, art. 20, IX da CE e art. 49, V da CF). Alteração da base cálculo exige lei. Norma sustada não se limitou a atualizando os valores. Ação improcedente." grifou-se

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Decreto Legislativo Municipal nº 074/2012, que sustou os efeitos do Decreto nº 1.580/2011, do Município de Registro - Decreto Executivo que estabeleceu rateio de honorários advocatícios de sucumbência nas ações judiciais a cargo do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos Tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional que se submete ao princípio da reserva absoluta de lei - art. 37, X, da CF. **Ato do Executivo que extrapolou o Poder Regulamentar. Possibilidade de sustação de seus efeitos por meio de Decreto Legislativo - Art. 20, IX, cc. Art. 144 da CE.** Precedente do Órgão Especial Ação Improcedente." grifou-se

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- Alegação de inconstitucionalidade do Decreto Legislativo n. 53/2006 e art. 13, inciso XVII, da Lei Orgânica de Guaíra (Código Tributário Municipal), que suspende Decreto do executivo e fixa novos valores para cobrança do ITBI - Inadmissibilidade - O art. 13 da Lei Orgânica do Município, em seu inciso XVII, permite à Câmara Municipal "**sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar e dos limites da defesa do Legislativo**" - Tal proibição praticamente repete outra que está presente na Constituição do Estado de São Paulo, que, no seu art. 20, inciso IX, permite que a Assembleia Legislativa suste os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar - Quanto ao Decreto Municipal n. 3.258/2006, sustado pelo Decreto Legislativo questionado nesta ação, **extravasou os limites legais**, pois criou outros para avaliação, não constantes da lei - Mostra-se constitucional decreto legislativo que implique sustar ato normativo do Poder Executivo exorbitante do poder regulamentar - Ação de inconstitucionalidade julgada improcedente." Grifou-se

Portanto, mostra-se constitucional a edição de Decreto Legislativo que implique sustar ato normativo do Poder Executivo, que exorbite do poder regulamentar, em desrespeito aos limites e condições fixadas pela Lei.

III-CONCLUSÃO:

Diante do exposto, entendemos que não há óbice quanto a deflagração de Projeto de Decreto Legislativo pela Câmara Municipal, que implique



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL ESTADO DE SÃO PAULO

sustar ato normativo do Poder Executivo exorbitante do poder regulamentar. Tal possibilidade se encontra prevista nas disposições constitucionais constantes no Art. 49, inciso V, da Constituição Federal e Art. 20, inciso IX, cc. Art. 144 da Constituição de São Paulo, bem como no posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso análogo ao Projeto de Decreto Legislativo.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as Comissões Permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Nesse sentido preleciona o autor João Jampaulo Junior, *in verbis*:

"[....] os pareceres das Comissões permanentes e das Assessorias não obrigam e nem vinculam o Plenário em suas deliberações, assim como a perícia técnica não obriga o Magistrado no momento do julgamento de determinado processo. Não rara as vezes, um processo poderá ser primoroso do ponto de vista técnico mais inoportuno politicamente, cabendo aos vereadores a deliberação a respeito. [...] Os projetos tidos como inoportunos para dado momento podem receber os pareceres favoráveis dos órgãos técnicos e das Comissões permanentes, se estivessem dentro do âmbito da constitucionalidade, legalidade e interesse público. Contudo, não obstante os membros das Comissões permanentes tenham exarado parecer favorável naquela sede, quando da discussão e votação plenária, poderão expor o seu ponto de vista com relação a impertinência da matéria naquele momento, e exararem voto contrário. Não haverá nenhuma contradição já que o pronunciamento da Comissão é técnico e não vinculante. Noutro giro, a discussão e deliberação plenária é política e soberana"¹. grifou-se

É o opinativo desta Procuradoria Jurídica. Submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Palmital, 28 de maio de 2018.


MÁRCIO JUNIOR DE OLIVEIRA
Procurador Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SP 307.366

¹ in O Processo Legislativo Municipal, 2^a ed. Revisada, Editora Fórum, 2009, p.48/49.